



Brasília, 10 agosto de 2020

**Às Empresas**

**VISÃO ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI;  
INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA; e  
WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**

**REF.: CONCORRÊNCIA N°. 02/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO E EVENTUAL DE LIMPEZA,  
CONSERVAÇÃO, ASSEIO E HIGIENIZAÇÃO.**

Em atenção às IMPUGNAÇÕES apresentadas pelas empresas **VISÃO ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI, INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA e WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Por oportuno, convém mencionar que a adoção do regramento próprio de licitação e contrato foi recentemente respaldada em Acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 33.442/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei nº 8.666/93, mas especificamente à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Segundo, as impugnações foram apresentadas de forma tempestiva, porém, destarte ao Parecer nº 077/2020 da Assessoria Jurídica - AJU, é negado provimento às alegações, veja transcrição:

" A empresa **VISÃO ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELLI.**, requer a desobrigação da comprovação da existência de Programa de Integridade, nos termos da Lei 6.112/2018 por não existir qualquer obrigação legal e sequer na Resolução nº 1.252/2012 do Conselho Nacional do Sistema do Comércio."



A empresa **INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.**, requer a exclusão da exigência do Programa de Integridade, nos termos da Lei 6.112/2018, considerando que restringe o certame aos licitantes locais e infringe o princípio da isonomia. Não obstante a exclusão do item 7.1.2 alínea "f", que seja retirado do requisito de qualificação técnica para fins de habilitação e seja inserido no bojo do Instrumento Convocatório como uma obrigação legal para implantação no curso de contrato, nos termos do art. 5º da Lei distrital nº 6.112/2018, obedecendo ao prazo de 180 dias, a partir da assinatura contratual.

A empresa **WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, solicita a retirada da exigência da alínea "f" do item 7.1.2 do edital ou que seja alterado o item para exigir a comprovação do programa de integridade apenas quando da celebração do contrato de prestação de serviços, bem como apresentar justificativa em manter o referido item que frustra o caráter competitivo do certame".

A saber, segue manifestação da Assessoria Jurídica - AJU quanto aos questionamentos das impugnantes ao Edital de licitação referente a exigência contida na habilitação técnica, subitem 7.1.2, alínea "f":

1. *"O art. 12 da Resolução Sesc dispõe que "Para a habilitação nas licitações poderá [...] ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a: [...]"*
2. *Nota-se que os documentos descritos na Resolução para fins de habilitação são um rol exemplificativo, possibilitando a Administração incluir outros necessários a comprovar a aptidão da empresa para a prestação de serviços.*
3. *Além disso, não se pode olvidar que a Resolução Sesc nº. 1.252/2020 é um normativo sincrético, sendo que em eventual omissão, deverá se reportar aos princípios gerais de Direito e não a Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.*
4. *Sabe-se que políticas de compliance ganharam visibilidade com a Lei Anticorrupção que busca internalizar a cultura tanto no âmbito público como também no privado. Trata-se de um movimento que ganhou força não apenas no Distrito Federal, por meio da Lei Distrital nº. 6.112/2018, mas também a nível nacional por meio da Lei Federal nº. 12.846/2013, conhecida por Lei Anticorrupção.*



5. Sendo o Sesc-AR/DF uma paraestatal, de colaboração com o Poder Público, embora não integrando a Administração Pública direta ou indireta, nada impede que a Instituição se valha da Lei Distrital para maior efetividade das políticas públicas no Distrito Federal.

6. Com isso percebe-se que a exigência da referida alínea se refere exatamente aos objetivos desta Instituição quando de sua criação que é a colaboração com o poder público. Além do mais, tal exigência atende aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência descritos no art. 37 da Constituição Federal.

7. Aliás, esse entendimento foi manifestado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão nº 907/1997 – Plenário, in verbis: portanto, é razoável que os serviços sociais autônomos, embora não integrantes da Administração Pública, mas como destinatários de recursos públicos, adotem, na execução de suas despesas, regulamentos próprios e uniformes, livres do excesso de procedimentos burocráticos, em que sejam preservados, todavia, os princípios gerais que norteiam a execução da despesa pública. Entre eles podemos citar os princípios da legalidade - que, aplicado aos serviços sociais autônomos, significa a sujeição às disposições de suas normas internas, da moralidade, da finalidade, da isonomia da igualdade e da publicidade. Além desses, poderão ser observados nas licitações os princípios da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo.

8. Relembra-se que os princípios não se contrapõem, ao contrário, eles se complementam. E não seria diferente entre os princípios do interesse público, da razoabilidade, da isonomia, da vantajosidade e da competitividade. Esse entendimento abarca exatamente o interesse da Instituição em fazer com que o máximo de



*empresas, que possuem os requisitos, participe da licitação e alcance a proposta mais vantajosa, fazendo exigências compatíveis como objeto.*

*9. Logo, de forma discricionária, poderá ser reconhecida na presente licitação que o programa de Integridade e Compliance de fato é necessário para a prestação de serviços, na forma proposta na Lei Distrital."*

Neste sentido, conhecemos as impugnações, tempestivamente interpostas, indeferimos as proposições em referência, mantendo-se a exigência de habilitação técnica subitem 7.1.2, alínea "f" do Edital.

Vanessa da Silva Uchôa  
Comissão Permanente de Licitação  
Sesc-AR/DF